



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.871-B, DE 2021** **(Do Sr. Célio Studart)**

Determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. DUDA SALABERT); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente funcionarão ininterruptamente, inclusive feriados e fins de semana.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal assevera que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Neste contexto, é impreterível registrar também que o Ordenamento Jurídico pátrio conta com a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), a qua tipifica uma série de condutas, visando à proteção do meio ambiente e dos animais.

Logo, a propositura em tela busca fazer com que esta proteção sobre a flora e fauna seja ininterrupta. A criação de Delegacias de Polícia especializadas na proteção do meio ambiente e dos animais tem sido medida adotada com frequência nos estados, a exemplo do



próprio Ceará. Não obstante, faz-se necessário que estas unidades de polícia possam funcionar de forma incessante.

Com efeito, para ilustrar a importância da presente demanda, aponta-se que os maus-tratos aos animais figuram no 5º lugar de crimes mais cometidos no Brasil, segundo apontamento levantado pela ONG Olhar Animal. Logo, é cediço que o combate a crimes desta natureza deve ser feito de forma contínua, de tal modo que as unidades de polícia destinadas ao enfrentamento destas questões funcionem por 24 (vinte e quatro) horas, incluindo finais de semana e feriados.

*In fine*, registra-se que esta demanda foi encaminhada pela Associação Viva Bicho, que atua no Ceará. A entidade é conhecida pelo trabalho assíduo na proteção da fauna, sendo referência na região.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219745209400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)\*](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)\*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
 .....

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2021

Determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.871, de 2021, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo determinar o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras



gerações. O mesmo dispositivo dispõe que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nessa tutela do bem ambiental, as Delegacias de Polícia exercem papel fundamental no que diz respeito à investigação e repressão de crimes ambientais, e muitos Estados tem avançado na proteção concedida ao meio ambiente, centralizando a persecução desses ilícitos em Delegacias Especializadas. Destacamos, por oportuno, que tramitam nesta Casa Legislativa algumas proposições que objetivam expandir tal medida para todas as Unidades da Federação.

A criação de Delegacias especializadas no combate aos crimes contra o meio ambiente, a exemplo da criação de varas/turmas/câmaras especializadas em áreas distintas do Direito, permite ganhos de conhecimento, eficiência e prática, que possibilitam melhores resultados na apuração dos ilícitos ambientais, inclusive mediante atuação como central de flagrante.

A proposta ora em apreciação objetiva tornar a atuação dessas Delegacias especializadas ainda mais efetiva, determinando seu funcionamento ininterrupto, uma vez que as ameaças e os crimes contra o meio ambiente não cessam durante os finais de semana e feriados.

Dada a relevância da proposta para a proteção ao meio ambiente e ao bem-estar animal, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.871, de 2021.**

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.871/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Amom Mandel, Dagoberto Nogueira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Leonardo Monteiro, Marussa Boldrin, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2021**

Determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada SILVIA WAIÃPI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.871, de 2021, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo determinar o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

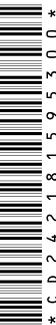
O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art, 24, II, RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 01/12/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Duda Salabert (PDT-MG), pela aprovação e, em 20/12/2023, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matéria relativa à matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'd'), que se alinha perfeitamente ao conteúdo do PL nº 3.871 de 2021.

Este projeto, embora bem-intencionado em sua essência, apresenta várias questões práticas e legais que impactam diretamente sua eficácia e viabilidade. Primeiramente, é importante destacar que as delegacias especializadas são órgãos estaduais, cuja gestão e operacionalização dependem diretamente das políticas de segurança pública e ambiental de cada estado. Portanto, uma imposição federal para funcionamento contínuo interfere diretamente na autonomia estadual, contrariando os princípios do pacto federativo estabelecidos pela Constituição Federal.

Adicionalmente, a proposição cria obrigações significativas para os estados sem a devida previsão de recursos financeiros para sua implementação. O aumento de custos é inevitável, dado que o funcionamento 24 horas exigiria não apenas mais pessoal, mas também infraestrutura adequada e recursos tecnológicos atualizados para atender às demandas constantes. Sem a indicação de receitas para cobrir tais despesas, os estados enfrentariam dificuldades financeiras adicionais, podendo resultar em comprometimento de outras áreas essenciais da segurança pública e ambiental.

Além disso, a proposição implica uma alteração significativa no regime de trabalho dos servidores das delegacias especializadas, exigindo a tomada de medidas no âmbito das unidades da federação, que podem não ser viáveis sob as atuais estruturas de remuneração e carga horária previstas na legislação estadual. Tais medidas poderiam também enfrentar resistência dos próprios servidores, potencialmente levando a questões relativas aos regimes jurídicos e possível descontentamento no corpo policial.

Outro aspecto relevante é a eficácia da medida. Não há garantia de que a disponibilidade ininterrupta dessas delegacias levará a uma melhoria significativa no combate aos crimes ambientais. O enfrentamento a esses crimes não se resume apenas ao horário de funcionamento das delegacias, mas também à qualidade das investigações, no fortalecimento da inteligência policial, à integração com outros órgãos de fiscalização ambiental e à agilidade do judiciário em processar e julgar tais casos.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Por fim, deve-se considerar que a especialização no combate a crimes contra o meio ambiente demanda não só recursos humanos, mas também expertise técnica e integração com políticas de meio ambiente e sustentabilidade. A obrigatoriedade de funcionamento contínuo poderia desviar o foco de qualificação e especialização das equipes, que é essencial para a efetividade das investigações e para a promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 3.871/21, por entender que ele impõe mais ônus do que benefícios aos estados, podendo inclusive afetar adversamente a eficácia das políticas de combate aos crimes ambientais.

Sala da Comissão, em            de maio de 2024.

**Deputada SILVIA WAIÃPI (PL/AP)**  
**Relatora**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.871/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiãpi. Os Deputados Delegado Matheus Laiola e Duda Salabert apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Sargento Fahur, Zucco, General Girão, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi, votaram não: Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Pastor Henrique Vieira e Sanderson.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2021

Determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART  
Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI  
Voto em Separado: Deputada DUDA SALABERT

## VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Duda Salabert)

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.871, de 2021, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo determinar o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 01/12/2023, foi apresentado o parecer de minha relatoria, pela aprovação e, em 20/12/2023, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a Relatora, Deputada Silvia Waiãpi, apresenta parecer pela rejeição do projeto.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O mesmo dispositivo dispõe que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

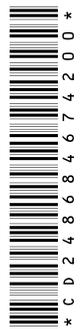
Nessa tutela do bem ambiental, as Delegacias de Polícia exercem papel fundamental no que diz respeito à investigação e repressão de crimes ambientais, e muitos Estados têm avançado na proteção concedida ao meio ambiente, centralizando a persecução desses ilícitos em Delegacias Especializadas.

Destacamos, por oportuno, que tramitam nesta Casa Legislativa algumas proposições que objetivam expandir tal medida para todas as Unidades da Federação. A criação de Delegacias especializadas no combate aos crimes contra o meio ambiente, a exemplo da criação de varas/turmas/câmaras especializadas em áreas distintas do Direito, permite ganhos de conhecimento, eficiência e prática, que possibilitam melhores resultados na apuração dos ilícitos ambientais, inclusive mediante atuação como central de flagrante.

A proposta ora em apreciação objetiva tornar a atuação dessas Delegacias especializadas ainda mais efetiva, determinando seu

Apresentação: 28/05/2024 08:19:55.360 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 3871/2021

VTS n.1



funcionamento ininterrupto, uma vez que as ameaças e os crimes contra o meio ambiente não cessam durante os finais de semana e feriados.

Dada a relevância da proposta para o combate aos crimes ambientais, a proteção ao meio ambiente e ao bem-estar animal, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.871, de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.

**Deputada DUDA SALABERT**  
PDT/MG



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.871 DE 2021

Determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada SILVIA WAIÃPI

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.871, de 2021, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo determinar o funcionamento ininterrupto das Delegacias de Polícia Especializadas no combate aos crimes contra o Meio Ambiente.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 01/12/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Duda Salabert (PDT-MG), pela aprovação e, em 20/12/2023, aprovado o parecer.

Por outro lado, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi apresentado pela relatora, Dep. Silvia Waiãpi (PL-AP), parecer pela rejeição do projeto de lei.



Argumenta a relatora desta Comissão que “*embora bem-intencionado em sua essência, apresenta várias questões práticas e legais que impactam diretamente sua eficácia e viabilidade*”. Destaca ainda que uma imposição federal para funcionamento contínuo das delegacias especializadas interferiria diretamente na autonomia estadual, contrariando os princípios do pacto federativo estabelecidos pela Constituição Federal.

Ademais, salienta que a proposição criaria obrigações significativas para os estados sem a devida previsão de recursos financeiros para sua implementação. Por fim, consigna que as medidas poderiam também enfrentar resistência dos próprios servidores, potencialmente levando a questões relativas aos regimes jurídicos e possível descontentamento no corpo policial e, ainda, que o projeto careceria de eficácia prática.

É o relatório.

## II - DO VOTO

Não obstante o entendimento da relatora, entendemos em sentido frontalmente contrário, tendo em vista as excelentes alterações legislativas realizadas pela proposição. Nesse sentido, compartilhamos do entendimento adotado pela relatora na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputada Duda Salabert (PDT-MG).

O art. 225 da Constituição Federal garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, o art. 144 da Carta Magna estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo a polícia civil um dos órgãos constitucionalmente previstos para assegurá-la.



Cabe ressaltar que a matéria tratada na proposição envolve tanto a área ambiental como a de segurança pública e combate ao crime organizado. Nesse sentido, como forma de assegurar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi criada a Lei nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Na tutela do bem ambiental, sob a ótica da segurança pública e o combate aos crimes ambientais, as Delegacias de Polícia exercem papel fundamental no que diz respeito à investigação e repressão de tais delitos, e muitos Estados têm avançado na proteção concedida ao meio ambiente, centralizando a persecução penal desses ilícitos em Delegacias Especializadas.

A criação de Delegacias especializadas no combate aos crimes contra o meio ambiente, a exemplo da criação de varas/turmas/câmaras especializadas em áreas distintas do Direito, permite ganhos de conhecimento, eficiência e prática, que possibilitam melhores resultados na apuração dos ilícitos ambientais, inclusive mediante atuação como central de flagrante.

A proposta ora em apreciação objetiva tornar a atuação dessas Delegacias especializadas ainda mais efetiva, determinando seu funcionamento ininterrupto, uma vez que as ameaças e os crimes contra o meio ambiente não cessam durante os finais de semana e feriados.

Por conseguinte, conforme exaustivamente fundamentado no presente voto, divergimos da opinião da nobre relatora desta Comissão e entendemos que a proposta é benéfica à sociedade, à segurança pública e ao combate de crimes ambientais.

Ante o exposto, considerando a relevância da proposta para a repressão dos crimes ambientais, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.871, de 2021.**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

**Deputado Delegado Matheus Laiola**  
**UNIÃO-PR**

